



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048570-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante VIVIANE DUARTE CORREIA, são agravados JFM SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, NAZARET FEITOSA FARIAS, MERCADO EASY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, SILVA SOLUÇÕES GERAIS e FORIS GFS BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37420

AGRV. Nº: 2048570-12.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

AGTE.: ESPÓLIO DE ALBINO DUARTE CORREIA

AGDO.: JFM SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA. E OUTRAS

Agravo de instrumento – Rescisão contratual - Gestão de negócios - Indeferimento de justiça gratuita – Incontrovertidos os documentos que embasam a decisão - Inexiste prova das alegações de iliquidez do patrimônio - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual (gestão de negócio) proposta por Espólio de Albino Duarte Correia em face de JFM Soluções em Pagamentos Ltda. e outras, indeferiu justiça gratuita.

Recorre o autor.

Afirma que “*inexiste liquidez*” em seus bens (negrito no original) (fls. 3). Alega que “os ínfimos valores que constavam em conta bancária na época do óbito foram integralmente utilizados para pagamento das custas e impostos do inventário, bem como demais despesas inerentes ao procedimento” (sic) (fls. 3).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir.

Verifico que se trata de suposta fraude em “investimentos” (fls. 2/6 dos originais).

No pedido de justiça gratuita, o autor diz que “*a inventariante responsável por representar o espólio do de cujus, encontra-se atualmente em situação de desemprego*” (sic) (fls. 2 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que deve ser analisada a condição financeira do autor (espólio).

Considerou que a “*escritura pública de inventário e partilha às fls. 34/39*” é prova de que o espólio é constituído por “*vários bens móveis imóveis e aplicações financeiras todos descritos nos itens 5.1 a 5.2.4 (fls. 35/37)*” (fls. 142 dos originais).

Incontroverso o conteúdo desses documentos.

O autor diz que “*inexiste liquidez*”, pois “*os ínfimos valores que constavam em conta bancária na época do óbito foram integralmente utilizados para o pagamento das custas e impostos do inventário, bem como demais despesas inerentes ao procedimento*” (sic) (negrito no original) (fls. 3).

Além de o autor não apresentar informações concretas dos valores, *inexiste* prova dessas alegações.

Evidente que o autor pleiteia o benefício para buscar

valores sem risco de prejuízo financeiro decorrente de eventual sucumbência.

Nesse contexto, este recurso beira o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora